

FERIADOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO

LEI Nº 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre feriados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

LEI Nº 10.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que "declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 1.266, de 8 de dezembro de 1950, que declara feriados nacionais os dias que menciona.

Brasília, 19 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

LEI Nº 6.802, DE 30 DE JUNHO DE 1980.

Declara Feriado Nacional o Dia 12 de outubro, Consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Brasília, em 30 de junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.
JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Feriados nacionais

❖ Feriados	❖ Lei Federal nº
Confraternização Universal (1º de janeiro)	662, de 06.04.49
Tiradentes (21 de abril)	1.266 de 18.12.50
Dia do Trabalho (1º de Maio)	662, de 06.04.49
Independência do Brasil (7 de Setembro)	662, de 06.04.49
Nossa Senhora Aparecida (12 de outubro)	6.802 de 30.06.80
Proclamação da República (15 de novembro)	662, de 06.04.49
Natal (25 de dezembro)	662, de 06.04.49

FERIADO ESTADUAL

Lei Governo de São Paulo 9.497/97

Institui, como feriado civil, o dia 9 de julho, data magna do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, como feriado civil, o dia 9 (nove) de julho, data magna do Estado de São Paulo, conforme autorizado pelo artigo 1º, inciso II, da lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de março de 1997.
MÁRIO COVAS

FERIADOS MUNICIPAIS DA CAPITAL

Feriados	Datas
Aniversário da Cidade de São Paulo - Lei 7.008/67	25.01
Sexta-Feira da Paixão - Lei 7.008/67	Data móvel
Corpus Christi - Lei 7.008/67	Data móvel
Finados - Lei 7.008/67	02.11
Dia da Consciência Negra- Lei 13.707/2004	20.11

COMEMORAÇÕES RELIGIOSAS

Considerando a autorização legislativa geral (art. 2º - Lei 9.093/95), algumas comemorações religiosas podem por lei municipal ser decretadas como feriados, observado o limite máximo de 4 (quatro).

Eis algumas delas:

- 6 de janeiro - Santos Reis;**
- data móvel em fevereiro/março - Carnaval e Cinzas;**
- data móvel em março/abril - Páscoa;**
- data móvel em maio/junho - Ascensão do Senhor;**
- data móvel em maio/junho - Pentecostes;**
- data móvel em maio/junho - Corpus Christi;**
- 13 de junho - Santo Antonio;**
- 24 de junho - São João;**
- 29 de junho - São Pedro e São Paulo;**
- 15 de agosto - Assunção de Nossa Senhora;**
- 08 de setembro - Natividade de Nossa Senhora;**
- 1º de novembro - Todos os Santos;**
- 2 de novembro - Finados e**
- 8 de dezembro - Imaculada Conceição.**

CARNAVAL

Carnaval (terça-feira e demais dias de festejos carnavalescos) não são feriados nacional, municipal e muito menos estadual, são, assim, dias normais sendo exigível o trabalho.

Não há em Convenções Coletivas conhecidas do Estado de São Paulo previsão para que tais dias sejam considerados como de não-trabalho.

Todavia, há quase que uma tradição no sentido do não funcionamento e, portanto do não trabalho do varejo de alimentos na Terça-Feira de Carnaval, o que pode significar a dispensa de empregados e compensação, posterior deste dia, e dos demais de festejos carnavalescos se forem, também para eles, concedidas folgas.

ELEIÇÕES

No ano de 2002 foi revogada a Lei 1266/50, que reconhecia o dia de eleição como feriado nacional.

Todavia, **o artigo 380 do Código Eleitoral determina que seja feriado nacional o dia em que se realizarem as eleições de data fixada pela Constituição Federal.**

O artigo 29 da Constituição Federal de 1988 marca a eleição para o primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam ser sucedidos.

A jurisprudência do TSE – Tribunal Superior Eleitoral – tem entendimento, firmado em vários julgados, de que o comércio pode funcionar no dia em que se realizam as eleições.

O funcionamento e o trabalho, no entanto, devem atender às normas da legislação local e disposições de convenções coletivas de trabalho sobre feriados.

As decisões da jurisprudência eleitoral ressaltam, contudo, a condição imprescindível imposta pelo Tribunal de que os estabelecimentos proporcionem aos funcionários condições de irem votar, manejando esforços nesse sentido.